



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/09/2008, às 18:30
/ estagiário

MPV - 440

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/09/2008	proposição Medida Provisória nº 440/08
--------------------	---

autor DEPUTADO ZONTA	nº do prontuário
-------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

“ Art.2º. D-

§ único – A partir da vigência desta lei, o reconhecimento por decisão administrativa ou judicial, da vantagens financeiras asseguradas por legislação revogada, por esta Lei, e ainda não incorporadas à remuneração, proventos ou pensão será considerado com obediência ao disposto no artigo 2º F”.

Art 2º F-

§2º “A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

JUSTIFICATIVA

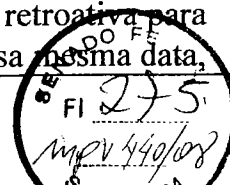
Os dispositivos ora propostos, visam explicar o direito adquirido (CF. Art. 5º XXXVI) dos servidores ativos, inativos e pensionistas em relação a efeitos financeiros resultantes de decisões que vierem a ser proferidas em processos, em via administrativa ou judicial, tendo como fundamento disposições legais ora revogadas, (efeito ex-NUNC) e ainda não implantadas em suas remunerações.

- 2 Essas explicitações da forma legal de regência evitarão que, na futura apreciação desta Lei, sejam geradas pendências e litígios desnecessários, considerado que a instituição do subsídio visa uma simplificação, para o futuro, da metodologia remuneratória no serviço público federal, porém sem ferir princípios constitucionais vigentes.

3

4

- 5 Com efeito, na vigência do Subsídio ocorre a perda do direito à percepção futura de vantagens antes vigentes. Mas essa perda não pode ser retroativa para efeito de alcançar valores que forem considerados devidos até essa mesma data,



embora ainda não estejam sendo pagos, em face da não conclusão dos respectivos processos administrativos ou judiciais.

2

- 3 Assim, por obediência ao Princípio da Isonomia (C.F., Art. 5º, “caput”), todos os valores mensais que venham a incidir até a competência do mês de junho de 2008, data da vigência do Subsídio, devem ser considerados como parte da remuneração, provento ou pensão, então percebidas, para todos os fins previstos no artigo 2º F destas lei, sob pena de ocorrer uma indireta redução salarial (vedada pelo Art. 7º da CF), como, aliás, prevê esse dispositivo, mas de forma genérica, dando margem à dúvida.



PARLAMENTAR

